



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 097/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00549/2014

DOCREC

164/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 180/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das unidades técnicas competentes das Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e de Coordenação das Subprefeituras – SMSF a respeito do assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/ics
Resp 180-14

9

127423 11/02/2015 14:19:00 - 00000010 0015331100 - 059.22



*Nota: Assessoria da Silva Porto
informa...*

Ofício SSG nº 11088/2006

Processo TC nº 72-000.172.04-44

Assunto: Contrato nº 154/EDIF/03 – SES e Acesso Engenharia e Comércio Ltda. – P.A. nº 1995-0.069.478-6

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 262 a 271 do processo TC supra

São Paulo, 27 de setembro de 2006

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar, para conhecimento, cópia do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, bem como informar que, por despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edson Simões, exarado com fundamento no artigo 39, § 3º, da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 2º, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinado que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, essa Secretaria apresente as pertinentes manifestações acerca das conclusões ali alcançadas.

Informo, ainda de acordo com referido despacho, que foi autorizada vista dos autos, **por 05 (cinco) dias, no horário de 8:30 às 12:00 e de 13:30 às 17:00 horas**, na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo desta Casa, bem como a extração de cópias reprográficas.

Atenciosamente,

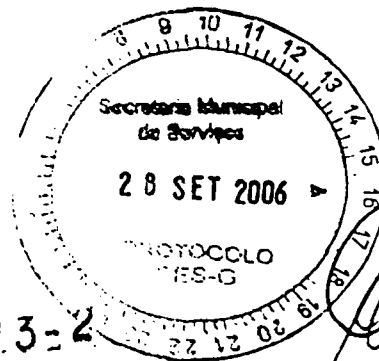
28 09 06.
32 11
102. 0x
28 09 05


VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Subsecretária Geral

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dorivaldo Andrade Ribeiro
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

Ign

2014 - 0.332.593-2




Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II

- se os preços orçados pela Prefeitura estão de acordo com os parâmetros do mercado;
- "...demais questões pertinentes à área de atuação da Engenharia, que forem julgadas relevantes..." (fl. 176).

2 – ANÁLISE

CÓPIA

2.1 - Concorrência nº CO12/SSO/02

Consta no presente edital que a Concorrência nº CO12/SSO/02 (fls. 45 - 67) segue as normas fixadas na Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações, bem como o que preceitua a Lei Municipal nº 13.278/02 e o Decreto nº 41.772/02.

Dados da licitação:

- Objeto: Execução de serviços e obras para construção da EMEF CONJUNTO HABITACIONAL CITY JARAGUÁ 4, situada na Via Local x Via Circular - Conjunto City Jaraguá – AR/PJ.
- O prazo da execução dos serviços foi fixado em 270 (duzentos e setenta) dias corridos, a contar da data fixada na Ordem de Início (fl. 65).
- O valor do orçamento de custos básicos da PMSP elaborado por EDIF foi de R\$ 1.764.035,55 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido do BDI de R\$ 285.244,54 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), resultando no montante de R\$ 2.049.280,09 (dois milhões, quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), data – base jun/02 (fl. 66).
- Ata da Sessão de Abertura da Concorrência:
 - Data da Abertura: 16.12.02, fl. 112.
 - Recebimento das propostas de 34 (trinta e quatro) empresas participantes (fl. 112).
 - Foram habilitadas 28 (vinte e oito) das empresas participantes, e 6 (seis) empresas foram inabilitadas (fls. 112 - 113).

- Ata de Deliberação, datada de 24.01.2003: desclassificadas 12 (doze empresas),

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



COORDENADORIA VI
Senhor Coordenador Chefe

Ref.: Execução de Serviços e Obras para construção da EMEF CONJUNTO HABITACIONAL CITY JARAGUÁ 4, situada na Via Local x Via Circular - Conjunto City Jaraguá - AR/PJ.
Concorrência nº C012/SSO/02.

1 - INTRODUÇÃO

Trata o presente do Contrato nº 154/EDIF/03, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., a partir da Concorrência Pública nº C012/SSO/02, para a execução dos serviços em referência.

Foram encaminhados os autos a esta Coordenadoria para atender ao solicitado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na informação de fls. 173 -176.

Basicamente as questões formuladas pela D. Assessoria Jurídica de Controle Externo dizem respeito a verificar:

- se a Concorrência nº C012/SSO/02 (fls. 45 – 67) atende aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"



por não atendimento de todos os itens do edital em suas propostas, restando 16 (dezesseis) empresas na concorrência (fls. 116 a 118).

CÓPIA

2.2 - Edital

Com relação aos termos do edital, cabe destacar o subitem 4.3.2.1, que no nosso entender não apresenta conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, uma vez que estabelece:

"4.3.2.1. Nos custos unitários do orçamento fornecido pela licitante, deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas, (...), devendo, ainda, ser mantidos os mesmos coeficientes e componentes das composições dos custos unitários do orçamento elaborado pela Prefeitura." (fl. 51 - grifo nosso).

Essa restrição impede que as licitantes utilizem coeficientes inferiores aos estabelecidos pela Origem, limitando a competitividade entre as empresas, as quais ficam impossibilitadas de apresentar menores preços no caso de uma maior produtividade de suas equipes de mão-de-obra e equipamentos, perfeitamente admissível em função da experiência na execução de objetos semelhantes ao licitado. A Administração deve estabelecer critérios objetivos no julgamento das propostas, mas isso deve ocorrer em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e sem limitar a competitividade entre as licitantes.

Entendemos que tal restrição não seja um instrumento apropriado para garantir a qualidade e especificações dos serviços a serem contratados, nem tampouco seu padrão ou mesmo sua exeqüibilidade. Há outros meios mais adequados para se alcançar essa finalidade, que não a restrição à alteração dos coeficientes dos insumos que compõem os custos unitários, por ocasião da preparação das propostas para a licitação.

Na contratação dos serviços e obras de engenharia, a produtividade das equipes que realizam os serviços é um dos fatores que diferenciam as empresas, refletindo-se diretamente nos coeficientes dos insumos que

compõem os custos unitários, garantindo a competitividade das mesmas, nas licitações, em comparação às empresas com menor eficiência por apresentarem custos maiores para a execução dos mesmos serviços.

Enfim, a fixação dos coeficientes dos insumos com base nas composições da Tabela de Custos Unitários nº 32/SSO/EDIF, imposta pelo edital às licitantes, implica em limitação da oferta de preços propostos pelas empresas participantes do certame..

2.3 - Projeto Básico e Planilha do Orçamento

O Projeto Básico adotado para a Concorrência nº C012/SSO/02 tem como base o modelo "EMEF PADRÃO 072/00 - EDIF".

Em diligência ao Departamento de Edificações – EDIF, obtivemos as seguintes informações, conforme registro de reunião à fl. 180:

- Apresentação, para consulta, dos perfis de sondagem realizados na área e que embasaram o Parecer Técnico da empresa MG&A Consultores de Solos (fls. 217 - 222).
- Fornecimento de uma cópia da planilha de orçamento de EMPG 072/90 Padrão, com 16 salas, que subsidiou parte dos quantitativos apropriados na planilha de orçamento da licitação.
- Fornecimento das Memórias de Cálculo dos demais quantitativos relativos à implantação da EMEF conforme o projeto de implantação (fl. 211).

Segundo EDIF, a planilha da EMPG 072/90 Padrão - 16 salas (out/02) dispõe de quantitativos obtidos de um conjunto de projetos padrão (Arquitetura, Estrutura, Instalações Hidro-sanitárias e Elétricas), sendo estabelecida como uma Planilha Padrão.

O Memorial Descritivo, fls. 201 - 210, e o projeto básico de implantação (fl. 211) indicam que no terreno/local haverá ainda construção de muros de fechamento, sistemas de drenagem, serviços de paisagismo, quadra poliesportiva, gradis,

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass: _____



bem como calçamentos para a circulação de pessoas e veículos.

Portanto, o Orçamento de Referência, às fls. 68 – 94 e 106, teve a sua elaboração com base nos quantitativos advindos do Projeto Padrão 072/90 e do Projeto de Implantação (fl. 211).

Verificamos que o Projeto de Implantação, embora indicado como Projeto Executivo (fl. 211), não prevê a totalidade dos serviços relativos às áreas externas da EMEF relacionados na planilha orçamentária.

Observa-se que, na Memória de Cálculo das quantidades orçadas apresentada por EDIF (fls. 212 – 216), há uma série de considerações feitas quando da determinação dos quantitativos para a planilha orçamentária, que não têm correspondência no projeto de implantação nem no Memorial Descritivo. Considerando os serviços significativos da planilha orçamentária, podemos citar as seguintes incoerências entre os quantitativos apropriados e o projeto:

a) item 17.05.25 - Corrimão em tubo galvanizado com guarda corpo

Foi considerada a instalação de corrimão nos seguintes locais da área externa (fl. 213), sem a devida indicação no projeto:

- 30,00 m no topo de arquibancada;
- 56,40 m como elemento de divisa entre o piso da quadra poliesportiva e o gramado;
- 40,00 m entre o talude da via local e o piso do estacionamento.

b) item 02.04.04 - Armadura em Aço CA-50 (Fundação)

Foi considerado que o lastro de concreto (com fck = 15,0 MPa) no piso térreo da edificação e no piso externo seria armado (fl. 212vº), correspondendo a 8.615,70 kg de Aço CA-50, o que não está previsto nem no projeto nem no Memorial Descritivo.

2014 - 0.332.593 - 2

- c) item 03.03.13 - Concreto fck = 18,0 MPa - usado
item 03.02.04 - Armadura em aço CA-50
item 03.01.01 - Forma comum de tábuas de pinho - plana

Foram consideradas para esses itens quantidades referentes à laje em rampa, arquibancada e muro entre o desnível dos patamares, que seriam executados em concreto armado, embora não haja essa previsão no projeto nem no Memorial Descritivo.

Como se observa, o projeto básico de implantação não dispõe da totalidade dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir as quantidades dos serviços na obra, não permitindo a avaliação do custo da obra por não contar com o detalhamento no entorno da EMEF.

Concluimos portanto, que os quantitativos da planilha orçamentária não têm plena correspondência com o projeto básico.

Com relação aos elementos de fundação, observamos no presente processo uma divergência entre a Planilha de Orçamento do Edital e o Parecer Técnico da empresa MG&A Consultores de Solos S/C Ltda. (datado de 20.12.2001), no qual foi apresentado o estudo para a determinação do tipo de fundação a ser utilizada para essa obra (fls. 217 – 222).

Conforme esse Parecer Técnico, a solução recomendada foi a utilização de estacas do tipo Hélice Contínua, mas na Planilha de Orçamento do Edital, fls. 68 – 94, datada de novembro/2002, elaborada posteriormente, estão indicadas estacas de concreto pré-moldadas. Portanto, não se levou em conta a recomendação do Parecer Técnico apresentado antes mesmo do lançamento desse Edital. Diante do exposto, entendemos não ter sido atendido o disposto no art. 7º, § 4º, e art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em _____ / _____ / _____ Ass. _____



COPIA

2.4 - Preços unitários

Quanto aos preços unitários adotados na planilha orçamentária, verificamos que foram adotados os valores da Tabela de Custos Unitários nº 32/SSO/EDIF, data-base: 1º = junho/2002, para a maioria dos serviços, que representam 92% do total orçado.

Na proposta da empresa vencedora (fls. 234 - 261) o valor global corresponde a 74,86% do valor do orçamento de EDIF, sendo considerado exequível, de acordo com o estabelecido no art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5 - Adjudicação do objeto da licitação

Em 24.01.2003, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se e deu prosseguimento aos trabalhos de julgamento da licitação em epígrafe, classificando como 1ª (primeira) colocada a empresa SCOPUS Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 116 - 118). No entanto, essa empresa não teve interesse de renovar o prazo de validade da proposta expirado, conforme a comunicação datada em 29.05.2003 (fl. 223).

As empresas classificadas em 2º, 3º, 4º e 5º lugares (fls. 225 - 230) da concorrência não aceitaram executar a obra nos termos da proposta da primeira colocada. Com fundamento no § 3º do art. 64 da Lei Federal nº 8.666/93, as empresas classificadas nos cinco primeiros lugares, não tendo sido convocadas para a contratação no prazo de 60 dias da data da entrega das propostas (16.12.2002), sentiram-se liberadas do compromisso.

Na sequência do certame, a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação - 2 encaminhou, em 16.06.03, à 6ª colocada, a empresa ACESSO Engenharia e Comércio Ltda., o Ofício nº 003/CPL-2/03 (fl. 231).

A Empresa ACESSO Engenharia e Comércio Ltda., em resposta datada de 18.06.2003, aceitou executar os serviços e obras nas mesmas condições da

2014 - 01352.593-2

proposta apresentada pela 1ª colocada, concordando em firmar contrato com a Municipalidade no valor de R\$ 1.534.196,45 (fl. 232).

Dessa forma, o objeto desta Concorrência foi adjudicado à empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., fl. 132, no valor de R\$ 1.534.196,45 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

2.6 - Contrato

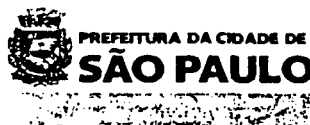
- Termo de Contrato nº 154/EDIF/03 (fls. 150 – 161)
- Contratada: Empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
- Valor: R\$ 1.534.196,45 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).
- Data-base: 1º =dez/2002.
- Prazo: 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data fixada na ordem de início, 01.09.2003, fl. 162.
- Data da assinatura: 21.08.2003.

Na Cláusula Primeira do Contrato – Do Objeto Contratual e seus Elementos Característicos, subitem 1.1, consta que a empresa responsável pela construção da EMEF deverá utilizar os preços unitários da "...Planilha de Orçamento de Custos Básicos de fls. 2961/2987 e demais elementos que compõem o processo administrativo mencionado no preâmbulo..." (fl. 151, grifo nosso).

A planilha indicada refere-se à proposta original da empresa ACESSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. No entanto, o contrato deveria fazer referência à planilha de fls. 2793 – 2820 do P.A. (juntada às fls. 234 - 261 do presente), que é a proposta pela empresa SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ou seja, a proposta apresentada pela 1ª colocada no certame, por cujo valor a empresa ACESSO concordou em assinar o contrato.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



Ofício 058/AJ-T/08

Documento anexo: fls. 23 a 37 do expediente formado com o Ofício em referência.

Ref.: INTIMAÇÃO nº 1118/2008

Processo TC nº 72-000.690.08-82

Assunto: Execução dos serviços e obras para conclusão da construção da Emef Catumbi, situada na Av. Ariston de Azevedo, 20 – SP/MO (Contrato nº 243/EDIF/2006)

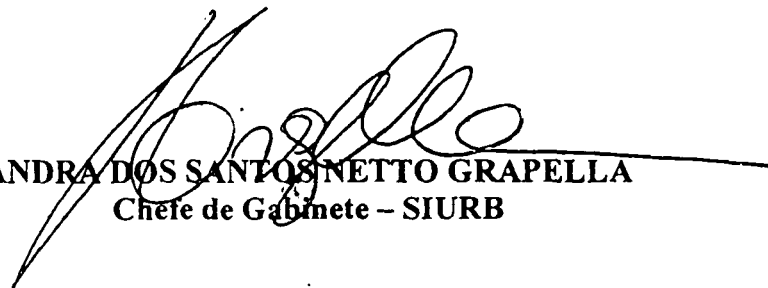
CÓPIA

São Paulo, 16 de junho de 2008

Senhora Subsecretária Geral

Atendendo a Intimação em referência, encaminho, as informações prestadas acerca das manifestações elaboradas pelos órgãos técnicos dessa C. Corte.

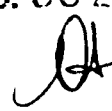
Renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada consideração e respeito.


SANDRA DOS SANTOS NETTO GRAPELLA
Chefe de Gabinete – SIURB

À
Ilustríssima Senhora
ROSELI DE MORAES CHAVES
DD. Subsecretária Geral
E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 – Capital.
AFP

19

2014 - 0.332.593 - 2


Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II



Verificamos também que o subitem 5.4 do contrato, fl. 154, que trata do recolhimento do Imposto Sobre Serviço, ISS, tem redação desatualizada, como se verifica a seguir.

CÓPIA

"5.4. No processamento da medição, a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, apresentar a Nota Fiscal dos Serviços e a comprovação do recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviço (ISS), nos termos do Comunicado da Secretaria das Finanças, publicado no DOM de 12/04/97 e dos encargos previdenciários." (fl. 154).

Como o Contrato tem a data de assinatura (21.08.2003) posterior à Lei Municipal nº 13.476/02, regulamentada pela Portaria SF 014/2003, entendemos que deveria ser referenciada essa lei, a exemplo de outros contratos que têm o subitem 5.4 com a seguinte redação:

"5.4. No processamento da medição, a Contratada deverá, obrigatoriamente, apresentar a Nota Fiscal dos Serviços e será descontada a parcela correspondente ao ISS – Imposto Sobre Serviço, nos termos da Lei n. 13.476, de 30 de dezembro de 2002, regulamentada pela Portaria SF 014/2003, relativos aos serviços executados".

3 – CONCLUSÃO

- 3.1 - Entendemos que deva ser recomendado ao Departamento de Edificações – EDIF – que nos futuros editais de concorrência não conste a cláusula que impede os licitantes de alterarem os coeficientes das composições de custos unitários da tabela de EDIF, pois essa cláusula conflita com o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I.
- 3.2 - Os quantitativos da planilha orçamentária não têm plena correspondência com o projeto básico de implantação.
- 3.3 - A Planilha de Orçamento do Edital não considerou a solução de fundação constante do Parecer Técnico apresentado antes da elaboração dessa planilha.

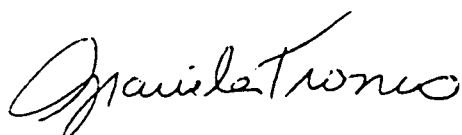
2014 - 0.332.593-2

3.4 - Não há no projeto básico de implantação a totalidade dos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para definir as quantidades dos serviços na obra e a avaliação de seu custo.

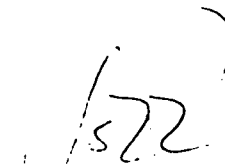
3.5 - Entendemos que a redação do subitem 1.1 do contrato deva ser corrigida, passando a indicar a planilha de fls. 2793 – 2820 do P.A. (juntada às fls. 234 - 261 do presente), referente à proposta da empresa SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., primeira classificada no certame, que corresponde ao valor contratado.

3.6 - Entendemos que deva ser revisto o subitem 5.4 do contrato, que trata do recolhimento do ISS, para adaptá-lo à Lei Municipal nº 13.476/2002.

Em 31.03.2006.

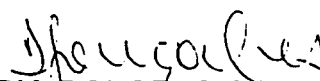


GRACIELA TRONCO
Assessora de Gabinete



JOSÉ ROBERTO MASTROENI
Agente de Fiscalização

De acordo, em 31 .03.2006.

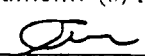


MARIA DOLORES GONÇALVES
Supervisora de Equipes de Fiscalização 12

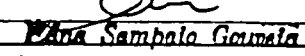
Citações, folhas e referências conferidas: MDG 

1720444AG12RT001

Segue (m), juntada (s) nesta data, 01 folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 067 em 05/04/06 Ass. 

Cód - 013V


Auxiliar Técnico de Fiscalização



Intimação nº : 1.118/2008
Processo TC nº : 72.000.690.08-82
Procedência : SIURB
Interessadas : PMSP e JWA Construção e Comércio Ltda.
P. A. nº : 2004-0.259.323-1
Assunto : Execução de serviços e obras para conclusão da construção da
Emef Catumbi, situada na av. Ariston de Azevedo, 20 –
SP/MO (Contrato nº 243/EDIF/2006)

(Pede-se o uso destas referências)

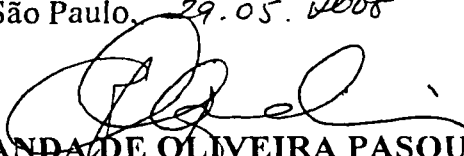
CÓPIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **EURÍPEDES SALES**, em r. despacho exarado à fl. 130 do processo em referência, pela presente fica Vossa Excelência intimado, na qualidade de Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras, para conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, acerca do processo em epígrafe, que acompanham a presente por cópias reprográficas (fls. 112 a 129) e sobre as irregularidades ali apontadas, apresentar defesa, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, nos termos do disposto na Lei Orgânica deste Tribunal nº 9.167/80 e no seu Regimento Interno (Resolução nº 03/2002), assegurando-se, assim, o exercício da ampla defesa prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Informo, outrossim, que os autos se encontram na **Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo** deste Tribunal, com vista a Vossa Excelência, no horário compreendido entre **8h e 12h e 13h30min e 17h**, estando desde já, autorizada a eventual extração de cópias reprográficas.

Pela presente, fica também Vossa Excelência ciente de que, na ausência de manifestação tempestiva acerca dos fatos articulados no presente mandado, os mesmos se presumirão verdadeiros, nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal nº 9.167 de 03.12.1980, c.c. o disposto nos artigos 302 e 334, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29.05.2008


VANDA DE OLIVEIRA PASQUALIN
Subsecretária Geral

Excelentíssimo Senhor
MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

/scmt

21
2014-0.332.593-2



DO
JUL

2002

SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
C/OUTRO SOCIO - II
S/CAIXA

Agente de Fiscalização

2014 - 0.332 593 - 2

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SU03-G2



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

3007
SONIA...
Chefe de...
S...C

Folha Nº 113
Proc. Nº 72.000.690/08-82
CIRO BLASIOLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

Item 6 - O enquadramento no tipo de licitação está de acordo com o previsto na legislação (LF 8.666/93 - art. 45).	Sem infringências. Foi adotado o tipo menor preço CÓPIA
Item 7 - No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu o disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 7º).	Com infringências. Ver anexo de continuação, item 1.4
Item 8 - O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8.666/93 - art. 40 § 1º).	Sem infringências. Fl. 55
Item 9 - O Edital de Licitação possui os elementos e anexos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 40 e 42).	Com infringências. Ver anexo de continuação, item 1.5
Item 10 - As cláusulas ou condições do ato convocatório não contém exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º).	Com infringências. Ver anexo de continuação, item 1.6
Item 11 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a habilitação jurídica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso I e art. 28).	Sem infringências. Item 6.1.1 do Edital (fl. 39)
Item 12 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação técnica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso II e art. 30).	Sem infringências. Item 6.1.4 e Anexo II do Edital (fls. 41-42 e 54)
Item 13 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a qualificação econômico-financeira, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso III e art. 31).	Com infringências. Ver anexo de continuação, item 1.7
Item 14 - Para a habilitação dos interessados foi exigida a regularidade fiscal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso IV e art. 29).	Sem infringências. Item 6.1.3 do Edital (fls. 40-41)
Item 15 - Para a habilitação dos interessados foi cumprido o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com os parâmetros previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 27 inciso V e art. 32).	Sem infringências. Item 6.2 do Edital (fl. 42)

22-02-2014
2014-0.352.593-2

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2014-0.332.593-2
Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II

Folha Nº 114
Proc. Nº 72.000.690/08-82
CIRO BLASIOLLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

Item 16 - Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresas em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93.	Não se aplica.
	CÓPIA
Item 17 - As formas e os prazos de publicidade do ato convocatório estabelecidos na legislação foram obedecidos (LM 13.278/02 - art. 17 e 18; DM 43.406/03 - art. 4º inciso VII).	Sem infringências. Fis. 56-57 e 71-72 - trinta e seis dias entre as datas da publicação e da abertura das propostas.
Item 18 - Existem evidências de que o licitante vencedor comprovou os requisitos mínimos da qualificação exigidos no ato convocatório, conforme itens 22 a 27 desta planilha (LF 8.666/93 - art. 27 a 33).	Sem infringências. Fis. 66 - 70
Item 19 - Existem evidências de que aplicou-se no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41 e 43 da LF 8.666/93.	Sem infringências. Verificação documental
Item 20 - No caso de convite foi obedecido o número mínimo de participantes convidados ou, em caso de impossibilidade da sua obtenção, foi feita a devida justificativa documentada (LF 8.666/93 - art. 22, § 3º e 7º).	Não se aplica.
Item 21 - Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública, divulgada e realizada com a antecedência mínima estabelecida na legislação (LF 8.666/93 - art. 39).	Não se aplica.
Item 22 - A licitação foi processada e julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório e em conformidade com os tipos de licitação - menor preço, melhor técnica ou técnica e preço (LF 8.666/93 - art. 45 a 48).	Sem infringências. Fis. 79-80
Item 23 - O valor adjudicado ficou dentro do limite da modalidade (LF 8.666/93 - art. 23).	Sem infringências.
Item 24 - No caso de interposição de recursos, foram observados os prazos e procedimentos previstos na legislação (LF 8.666/93 - art. 109).	Sem infringências. Não houve recursos
Item 25 - No caso de contratação que implique na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi atendido o artigo 16 da LC 101/00 (LRF).	Com Infringências. Vide item 1.8 do Anexo de Continuação.

2014-0.332.593-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha Nº	115
Proc. Nº	72.000.690.08-82
CIRO BLASIOLLI DOS SANTOS	
Agente de Fiscalização	

14) Observações:

Vide Anexo de Continuação

CÓPIA

deos
SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe de Equipe
SEJUSG

15) Conclusão:

Irregular, tendo em vista o apontado no item 2 do Anexo de Continuação

16) Nome(s) do(s) responsável(eis) por eventuais infringências constatadas:

Antonio Amaldo de Queiroz e Silva – Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras (fl. 82)
João Batista da Silva – Presidente da CPL – nº 1 – SIURB-EDIF (fl. 55)

17) Analisado por:

31.03.2008


CIRO BLASIOLLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização


EDSON SIQUEIRA
Agente de Fiscalização

CBS/ES

6900882AL15RT001-06

18) Revisado por:

31.03.2008


MARIA DOLORES GONÇALVES
Supervisora de Equipes de Fiscalização 12

24 DE
2014 - 0.332.593-2


Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SUMO 02



2006
SANTA APYR...
550000

Folha Nº 116
Proc. Nº 72.000.690.08-82

Ciro Brásio dos Santos
Agente de Fiscalização

ANEXO DE CONTINUAÇÃO

Concorrência C07/EDIF/SIURB/06

2014-0.22-322-6

1 - ANÁLISE

CÓPIA

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB/06

1.1 - Adjudicado – item 9 da Planilha de Avaliação de Licitação

A empresa inicialmente contratada foi a XYZ ENGENHARIA LTDA., a qual teve posteriormente seu contrato rescindido por inexecução total (contrato nº 161/EDIF/SIURB/06), sendo substituída pela empresa JWA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., terceira colocada na licitação, pois a segunda colocada não aceitou executar o contrato pelo preço da vencedora. (fls. 79-82 e 84-87).

1.2 - Homologação e adjudicação – item 11 da Planilha de Avaliação de Licitação

Objeto foi inicialmente adjudicado à XYZ Engenharia Ltda., fls. 81-82, e posteriormente, tendo em vista a inexecução total por parte da adjudicada, foi autorizada a contratação da empresa JWA Construção e Comércio Ltda. (fls. 88-89).

1.3 - Planilha orçamentária - Art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 – item 12.4 da Planilha de Avaliação de Licitação

A planilha de orçamento de custos básicos encontra-se às fls. 09-31. Porém, nela não está indicada a composição de todos os custos unitários necessários à execução do objeto licitado, conforme anotado na ata de reunião de 17.04.2006 (fls. 163-167 do TC 72.001.300.06-20) e também no Relatório de Acompanhamento do Edital da licitação, (fls. 138-140 do citado TC), em seu subitem 3.3.3.b, cujo trecho está abaixo reproduzido:

"Embora o item de serviço blokret não tenha feito parte de nossa amostra, durante a nossa análise, verificamos que o mesmo não está indicado na planilha de orçamento, mas consta do Projeto de Implantação. Aqui também ocorre, segundo os técnicos do EDIF, a solicitação de alteração do material, por parte da Secretaria de Educação. Segundo informado, áreas onde o blokret é aplicado não pode ser utilizada pelos alunos para prática de esportes, em caso de falta de disponibilidade das quadras. Segundo EDIF, no local onde estava previsto em projeto o uso de blokret será aplicado concreto desempenado ripado, já incluído na planilha de orçamento."



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

de or
MINUTA APARELHADA DAS CHAGAS
Chefe de Seção - R.
JOSÉ M. C.

COPIA

Folha Nº 117
Proc. Nº 72.000.690.08-82

Ciro Blasoli dos Santos
Agente de Fiscalização

Sugerimos, à semelhança do ocorrido na solicitação das quadras, que nas próximas licitações o Projeto de Implantação seja adequado à nova orientação da Secretaria de Educação, ou mesmo que seja feita uma ressalva no Memorial Descritivo.

Verificamos divergências de valores adotados na memória de cálculo das quantidades com aqueles indicados nos desenhos de projeto.

Essas divergências resultam em alteração, redução ou acréscimo, na quantidade de diversos itens de serviços da planilha, principalmente nos relacionados a serviços de concretagem (itens de serviço 03.03.13 e 03.03.30), caixilhos (item 08.02.13) e de revestimentos (itens 11.03.01, 11.03.10 e 11.03.13 - chapisco comum, emboço e reboco, respectivamente)."
(grifamos).

1.4 - Planilha orçamentária – Art. 7º da Lei Federal 8.666/93 – item 12.7 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme apontado no trecho de relatório acima reproduzido, foram constatadas diferenças nas quantidades de diversos itens da planilha orçamentária em relação ao projeto executivo, contrariando o Art. 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93:

"§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."(Grifamos).

Como exemplos citamos os itens 03.03.13; 03.03.30 (concreto), 11.03.01; 11.03.10 e 11.03.13 (chapisco, emboço e reboco), apontados no TC 72.001.300.06-20, ver item 1.3 acima.

1.5 - Elementos exigidos para o Edital pelos Art. 40 e 41 da Lei Federal 8.666/93 – item 12.9 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme já apontado no relatório às fls. 141 a 143 do TC 72.001.300.06-20 estão em desacordo com os Artigos 40 e 41 da Lei Federal 8.666/93 os seguintes itens:

"4.4 - Das condições de pagamento

Não consta da cláusula sexta da Minuta do Contrato o prazo para pagamento das medições, contrariando o disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 ...

2014 - 0.332.593-2

26
Cláudio Ap. Gomes dos R.
Assistente Técnico



2008
SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
Chefe de Seção

Folha Nº 118
Proc. Nº 72.000.698.08-82

Ciro Blasíoli dos Santos
Agente de Fiscalização

4.5 - Do reajuste de preços

Entendemos ser necessária a alteração do índice informado no subitem 6.b. das DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, de "EDIFICAÇÕES" para "ESCOLA", pelo fato de este último ser o mais adequado ao objeto em questão ..."

CÓPIA

1.6 - Cláusulas ou condições com exigências restritivas à competição - Art. 3º da Lei Federal 8.666/93 – item 12.10 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme já apontado no relatório à fl. 142 do TC 72.001.300.06-20, o edital apresenta cláusula restritiva à competição:

"4.3 - Da aceitabilidade dos preços unitários

A restrição prevista no subitem 7.3.2.1 das Disposições Gerais do Edital, impedindo os licitantes de utilizarem coeficientes inferiores aos estabelecidos no orçamento da Prefeitura para a elaboração das propostas, conflita com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, e artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93..."

1.7 - Qualificação econômico-financeira – item 12.13 da Planilha de Avaliação de Licitação

Conforme já apontado no relatório à fl. 142 do TC 72.001.300.06-20, o edital apresenta exigência em desacordo com o art. 31, §§ 3º e 5º, da Lei Federal 8.666/93:

"4.2 - Da qualificação econômico-financeira

a) No subitem 6.1.2 das Disposições Gerais consta a solicitação de Patrimônio Líquido mínimo **igual** ou **superior** ao valor estabelecido, conflitando com o informado no subitem 4.a.1. das Disposições Específicas, que exige valor **superior** ao estabelecido ...

b) A exigência de Patrimônio Líquido superior a 10% do valor do orçamento de custos básicos da Prefeitura, para a presente licitação, bem como a inclusão dos compromissos assumidos pelas licitantes nesse cálculo, contrariam o disposto no artigo 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 ...

c) Não localizamos no PA nº 2004.0.259.323-1 as justificativas para a adoção dos índices contábeis e parâmetros previstos no Anexo IV do Edital, contrariando o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 ..." (destaque no original).



de JF
SONIA APARECIDA DAS CHAGAS
C. 10.10.2009

Folha Nº 119
Proc. Nº 72.000.690.08-82

Ciro Blasini dos Santos
Agente de Fiscalização

1.8 - Atendimento ao Artigo 16 da LRF – Item 12.25 Planilha de Avaliação de Licitação

No relatório de fls. 128 a 143 do TC 72.001.300.06-20, foi considerada irregular a documentação apresentada por estar defasada. Na resposta da Origem às fls. 152-153 do mesmo TC, esta irregularidade já teria sido sanada. Esta resposta foi apreciada no relatório às fls. 168-169 do mesmo TC, e foi ratificado o entendimento anterior em virtude de não ter sido prévio à licitação o atendimento ao Artigo 16 da LRF:

"...conforme o disposto no inciso I, § 4º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas do "caput" (do mesmo artigo) constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, motivo pelo qual ratificamos a conclusão anteriormente alcançada." (fl.169 do TC 72.001.300.06-20).

Nas fls. 73-76 encontram-se os documentos atualizados com o estudo do impacto orçamentário-financeiro até 2009. No entanto, esses documentos devem ser prévios à licitação.

2014 - 0.332.593 - 2

2 - CONCLUSÃO

CÓPIA

28/2/14
Danda Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II

Tendo em vista as constatações apontadas anteriormente, concluímos pela irregularidade da licitação, pelas seguintes infringências:

- 2.1 - A planilha de orçamento não expressa a composição de todos os preços unitários, configurando infringência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.3 deste anexo).
- 2.2 - O orçamento contém itens cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto, configurando infringência ao § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.4 deste anexo).
- 2.3 - A minuta do contrato não contém o prazo para pagamento das medições, contrariando o disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, o índice de reajuste adotado não é o mais adequado ao objeto da licitação (subitem 1.5 deste anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ISO 9001

CÓPIA

3110
SONIA APARECIDA DE CHAGAS
Chefe de Seção

Folha Nº 120
Proc. Nº 72.000.690.08-82

Ciro Blasioli dos Santos
Agente de Fiscalização

- 2.4 - O Edital apresenta cláusula restritiva à competição por impedir que os licitantes utilizem coeficientes de produtividade inferiores aos estabelecidos no orçamento da Prefeitura, conflitando com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, e art. 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.6 deste anexo).
- 2.5 - Em relação à qualificação econômico-financeira o Edital apresenta os seguintes tópicos de em desacordo com a lei: conflito nas cláusulas do Edital quanto ao valor do patrimônio líquido exigido; inclusão dos compromissos assumidos pelas licitantes no cálculo da disponibilidade de patrimônio líquido; falta de justificativas para os índices contábeis adotados, exigências essas em desacordo com os §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 1.7 deste anexo).
- 2.6 - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias foram apresentados posteriormente à licitação e não previamente como determina o inciso I, § 4º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 1.8 deste anexo).

Em 31.03.2008

EDSON SIQUEIRA
Agente de Fiscalização

CIRO BLASIOLI DOS SANTOS
Agente de Fiscalização

Handwritten: Fiscal 2014 - 0.332 593-2

MARIA DOLORES GONÇALVES
Supervisora de Equipes de
Fiscalização 12

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
0173-02

CBS/ES

6900882AL151A001-06

3051
2014 - 0.332.593-2


Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB 02

SIURB-ATAJ

Senhora Resp. p/ Assessoria,

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fls. 11 dos Autos, foi realizada reunião no dia 08/12/2014, objetivando manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 180/14 (fls. 12), cuja conclusão segue transcrita:

Em que pese a intenção da nobre vereadora Sandra Tadeu, entendemos que a proposta apresentada para alteração da Lei Municipal nº 13.278/02, constante do Projeto de Lei nº 01-00180/2014, merece ser revista, tendo em vista as informações que passamos a relatar:

Primeiramente, cumpre ressaltar a iniciativa da legisladora em propor um projeto com objetivo de controlar/disciplinar os contratos de obras e serviços de engenharia firmados com a administração pública, com o intuito de possibilitar o domínio exato dos custos envolvidos, bem como do percentual de lucro estimado.

De uma maneira geral, a proposta exige que os contratos de obras/serviços de engenharia devam conter planilha de custos unitários e BDI, detalhados.

Vale lembrar, também, que o critério ora proposto foi amplamente utilizado nas licitações promovidas por SIURB até

3120
2014 - 0.332.593-2


Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB 32

meados do ano de 2008, e, após recomendação do E. Tribunal de Contas do Município (cópias juntadas em fls 13 e seguintes), os coeficientes de produtividade deixaram de ser fixos, passando a ser inerente a capacidade operacional de cada empresa proponente.

CÓPIA

A partir daí, a SIURB passou a adotar, para as licitações relativas à obras de Edificações, o critério de apresentação da planilha de custos fechada, na qual a análise visando a classificação das propostas é feita com base no custo final, acrescido do BDI.

Por fim, recentemente, e desde que a legislação permita, vem sendo utilizado o RDC, adotando-se como critério para classificação das propostas o maior desconto em relação ao preço final elaborado com base na Tabela de Custos Unitários da SIURB (custo + BDI) , o que tem se mostrado eficiente.

Cumpre salientar que em ambos os casos, apresentação da planilha fechada ou mesmo no RDC, existem planilha de custos e de BDI, mesmo que estas não sejam utilizadas como critério de classificação.

Com isso, pretendemos demonstrar que a apresentação detalhada da planilha de custos e BDI, não necessariamente implicam em maior controle, além do que não fixa parâmetros objetivos para julgamento das propostas, propiciando impugnações, recursos e conseqüente morosidade do processo licitatório.



32033



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

2014 - 0.332.593-2

Cláudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB 02

CÓPIA

Como é possível perceber, sob o aspecto técnico, trata-se de matéria complexa e revestida de certo grau de subjetividade. Assim sendo, faremos uma breve explanação acerca da formação do preço final da obra/serviço pelo qual a administração está disposta a gastar.

Em linhas gerais, podemos dizer que o preço final da obra/serviço é composto pelo seu custo direto, acrescido do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

No que tange ao custo direto, este é apropriado mediante orçamento detalhado que consiste em levantamento de quantidades multiplicadas pelos preços constantes da Tabela de Custos Unitários da SIURB vigente

Essas tabelas de custos, como é o caso da SIURB, na verdade são sistemas que calculam o custo unitário de serviços, levando-se em consideração os materiais, equipamentos e mão de obra, acrescida das leis sociais trabalhistas. Cada serviço possui critério de remuneração e medição, eventualmente detalhes técnicos, de modo a deixar claro ao proponente os parâmetros adotados pela administração na formação do custo.

Assim sendo, resumidamente, podemos dizer que o custo direto constante da Tabela de Custos Unitários elaborada pela Administração é estimado e genérico.

3321
2014 - 0.332.593-2




Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB-02

Estimado uma vez que os coeficientes de produtividade são médios e não necessariamente representam a capacidade produtiva de empresa vencedora do certame licitatório, assim como os valores dos insumos, que são cotados no mercado, podem ser diferentes daqueles obtidos com a capacidade de negociação da empresa.

CÓPIA

Genérico, na medida em que independe da obra em que vai ser executado, sendo apropriado da mesma maneira.

O que diferencia, ou melhor, atribui de maneira mais específica esse custo, são as despesas indiretas necessárias para execução do serviço, que são remuneradas no BDI, o qual passamos a comentar.

O BDI, como o próprio nome sugere, é dividido em duas partes, **Benefícios** e as **Despesas Indiretas**.

Podemos entender como **benefícios**, a parcela pela qual a empresa pretende auferir para execução da obra ou serviço. Trata-se, portanto, de parcela variável em função da aspiração de cada empresa.

A segunda parte são as **despesas indiretas** cuja apropriação é inerente a capacidade organizacional e operacional de cada empresa, portanto, também variável.

A título de ilustração podemos imaginar o seguinte exemplo:





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

2014 - 0.332.593-2

Claudia Ap. Gomes dos Reis
Assistente Técnico II
SIURB 02

CÓPIA

CÓDIGO DO SERVIÇO	NOME		CUSTO			UNID	VALOR
	CODINS	NOMINS	UNID	UNIT.	COEF.		
03-03-05	CONCRETO FCK = 15,0MPA - VIRADO NA OBRA					M3	343,57
	02020	PEDREIRO (SGSP)	H	15,0382	1,100000		16,5421
	02099	SERVENTE (SGSP)	H	12,0622	6,000000		72,3734
	CONCRETO FCK=15MPA C/ BRITA						
	10609	1 E 2 BETONEIRA 400	M3	249,2400	1,020000		254,2225
	94001	LITROS VIBRADOR DE IMERSÃO COM 5M DE MANGUEIRA COM MOTOR ELETRICO	H	1,0200	0,350000		0,3571
	94299	2HP	H	0,7500	0,100000		0,0753

De acordo com a composição de custos unitários acima, extraída da Tabela de Custos de SIURB, o custo de 1,00m³ de concreto é de R\$ 343,57, considerando: materiais, equipamentos e mão de obra, incluindo as leis sociais e trabalhistas.

Esse valor é estimado, pois em função da capacidade operativa, a empresa pode conseguir executar esse serviço com outros coeficientes de produtividade, assim como conseguir insumos a preços diferentes dos aqui apresentados.

O valor, também, é genérico, pois serve para qualquer obra no qual o serviço seja executado. É possível constatar que não estão incluídos os valores, ou custos, de outros profissionais necessários para

execução do serviço como: engenheiro ou arquiteto, mestre de obra, encarregado, e outros.

CÓPIA

Desta forma, ao valor de R\$ 343,57, estimado pela administração, deve ser acrescida uma parcela de remuneração que depende da capacidade operacional e da organização de cada empresa, portanto, variável.

Considerando que os coeficientes de produtividade não são fixos, o parâmetro de exeqüibilidade torna-se subjetivo, dando margem a interpretações diversas, o que é combatido pelo Tribunal de Contas.

Por este motivo, a análise passou a ser efetuada levando-se em consideração o valor total dos custos, no qual foram consideradas todas as eventuais variações de produtividade, preços dos insumos e estrutura operacional da empresa.

Ainda, no caso do RDC, no qual a análise é feita com base no maior desconto em relação ao preço final (custo + BDI) calculado pela Administração, o valor contratado representa o menor preço de mercado, considerando, inclusive, a capacidade organizacional da empresa.

Com isso, mesmo sendo redundante, entendemos ficar demonstrado que a apresentação de planilha de custos não necessariamente implica em maior rigor e controle dos valores envolvidos nas contratações de obras e serviços de engenharia.

CÓPIA

As planilhas de orçamento e de composição de BDI são necessárias e são os elementos utilizados pela proponente na elaboração de sua proposta, entretanto, sua apresentação para critério de julgamento tornará a análise das propostas subjetiva.

Quanto ao recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica ART relativa à elaboração das planilhas de custos unitários e BDI, entendemos ser desnecessária uma vez que o serviço é diluído, ou seja, o número de pessoas envolvidas nos levantamentos é de difícil mensuração. Não há como atribuir a uma única pessoa a elaboração de todo o procedimento de orçamentação.

O que entendemos válido é exigir que os profissionais envolvidos tenham vínculo permanente com a administração pública, atribuindo responsabilidade funcional nos termos da lei.

Neste sentido, vale lembrar o recente reconhecimento das funções de engenharia e arquitetura como carreira de estado.

No que tange à exclusão da incidência no BDI dos valores relativos à administração local, alojamentos, mobilização e desmobilização de mão de obra e de equipamento, entendemos que tais custos fazem parte da obra/ serviço contratado e que, desde que mensuráveis, devam ser inseridos no custo direto da obra.

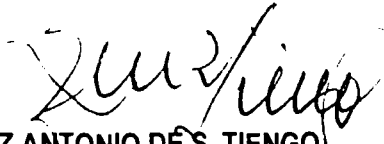


CÓPIA

Quanto à incidência de despesas diretas, tais como imposto de Renda e Contribuição sobre o Lucro Líquido, informamos que a mesma já é vedada, por ocasião da publicação das Planilhas de Custos Unitário elaboradas por esta Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

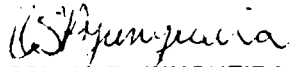
Com estas providências, restituímos o presente para adoção das demais providências que se fizerem necessárias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.


LUIZ ANTONIO DE S. TIENGO
Diretor da Divisão Técnica de Licitações
SIURB-G2

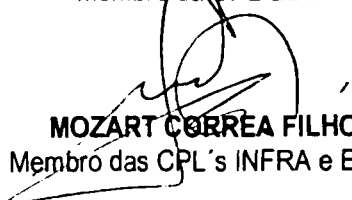

LILIAN CRISTINA O. NASCIMENTO
SIURB-G2 (CPL's EDIF e INFRA)


SAMIR SOLIAMAN
Membro da CPL-EDIF

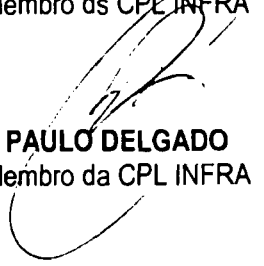

MARIA SELMA P. JUNQUEIRA
Membro das CPL's INFRA e EDIF


CARLOS ALBERTO FERREIRA
Membro da CPL-EDIF


MARCELO MACHADO DE CARVALHO
Membro da CPL-EDIF


MOZART CORREA FILHO
Membro das CPL's INFRA e EDIF


HOMERO S. TEIXEIRA PINTO
Membro ds CPL INFRA


PAULO DELGADO
Membro da CPL INFRA



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS**

Folha de informação nº

38

do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Heide de Fatima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo – Verª Santa Tadeu

Ass.: Projeto Lei nº180/2014 – Objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no município – Pede subsídio.

CÓPIA

INF. Nº 3365/SIURB/ATAJ/2014

SIURB.G

Senhor Chefe de Gabinete

Com o relatório de fls. 30 a 37 entende que o presente está em condições de ser restituído à SGM/ATL para fins de atendimento ao que foi solicitado às fls. 10.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

PAULO CESAR NANNINI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 113.608 RF 660.646.6

De acordo:

LAURA DIAZ MONTIEL
Assessora - SIURB/ATAJ
OAB/SP 173.230



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Folha de informação nº

39 110
Leide de Fatima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo – Verª Santa Tadeu

Ass.: Projeto Lei nº180/2014 – Objetiva dispor sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no município – Pede subsídio.

CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA

ira. Assessora Especial

Restituo o presente em atendimento às fls. 10.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

RODRIGO JUNCAL ROSSLER

Chefe de Gabinete

SIURB

Do processo nº 2014-0.332.593-2 em 22/01/2015 (a).....

Adete Megda Nakamura
A.G.P.P. - SMSP / ATAJ

Referência: Projeto de Lei nº 180/2014 – normas específicas
em matéria de licitação de obras e serviços de engenharia

SMSP / ATAJ

CÓPIA

Sra. Procuradora Chefe

Atendendo ao solicitado pela SGM/ATL, tecemos
as considerações a seguir, referentes ao assunto aqui versado.

Como o BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado, a Administração pode avaliar esse aspecto através do planejamento adequado da obra ou do serviço de engenharia a ser contratado, observando o objeto que será licitado, com suas particularidades em relação ao local de sua execução, a complexidade da obra ou serviço, impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no ramo específico a ser licitado, de forma que possa identificar os custos indiretos que podem incidir sobre a execução do objeto pretendido, estabelecendo, assim parâmetros objetivos para avaliar o BDI proposto pelo licitante na planilha, com a subsequente classificação das propostas. Além disso necessário se faz verificar a existência de valores referentes à administração, impostos incidentes e lucro, os quais formalmente compõe o valor do BDI.

Outrossim, as licitações para obras e serviços tem como parâmetro a composição de custos através de tabelas de valores padronizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB. Desta forma, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um limite máximo de aceitação, devendo suas propostas respeitar esse critério, sob pena de eventual desclassificação.

Assim, entendemos que o edital não deverá indicar um percentual fixo para o BDI, pois, por carregar os custos indiretos de um futuro ajuste, existe margem de liberdade para sua definição por parte do licitante, o que amplia o caráter competitivo do certame.

Do processo nº 2014-0.332.593-2 em 22/01/2015 (a).....

Acata Megda Nakamura Cavalli
A.C.P.P. - SMSP / ATOS

CÓPIA

Lembramos que o BDI tem sua estrutura básica composta por despesas administrativas, lucro bruto e tributos.

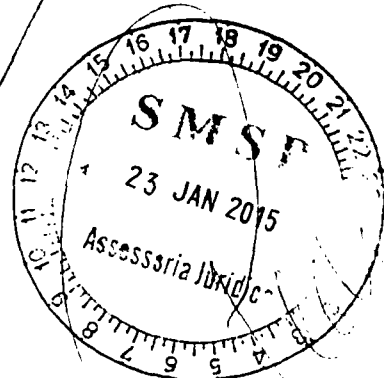
Despesas administrativas são um percentual incluído no contrato para suprir gastos gerais que a empresa efetua com a sua administração, como aluguel da sede, salários dos funcionários, material de expediente etc., sendo que a definição de um valor real para essas despesas é inviável, visto que até empresas de um mesmo ramo de atividade podem possuir despesas totalmente distintas em razão de diversos fatores como localização, quantidade de funcionários e nível de automação do escritório.

Pelo exposto, e entendendo que a matéria deve ser tratada como exposto pela SIURB em seu parecer de fls. 33, que informa se o preço final da obra/serviço composto por seu custo direto, acrescido do BDI, esta Pasta não estipula o valor ou percentual do BDI nos editais que regem os procedimentos licitatórios.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.


ADRIANA SIANO BOGGIO BLAZZI
ASSESSORA CHEFE - SMSP/ATOS


ASBB/fas





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.332.593-2

em 02/02/2015

Lídia Maria dos Santos
RF. 610.274.7.00
SMSP/COGEL

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: *Projeto de Lei nº 180/2014 de autoria do Legislativo. Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências*

CÓPIA

SMSP/COGEL

Sr. Coordenador,

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela vereadora Sandra Tadeu com o objetivo de disciplinar os contratos de obras e serviços de engenharia firmados com a administração pública, visando o domínio exato dos custos e percentuais de lucro estimados envolvidos nas obras. Para tal, propõe que os contratos de obras/serviços de engenharia contenham planilha de custos unitários e BDI detalhados.

Encaminhada a matéria para apreço do Executivo, houve parecer técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURBE - à fls. 31/38, bem como manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ - (fls. 44/45) no mesmo sentido, qual seja, da não indicação de um percentual de BDI fixo nos editais.

Não há como discordar dos pareceres técnicos e jurídicos já exarados nesses autos.

Como bem elucidou a SIURB em sua manifestação de fls. 31/38, a apresentação de planilha de custos não necessariamente implica em maior rigor e controle dos valores envolvidos nas contratações de obras e serviços de engenharia.

As planilhas de orçamento juntamente com as planilhas de composição de BDI são elementos utilizados pelas proponentes na elaboração de suas propostas, contudo, sua apresentação para critério de julgamento poderia tornar subjetiva a análise das propostas. Esclarecemos. O BDI é formado por despesas administrativas, lucro bruto, e tributos. Essas despesas administrativas acabam sendo inviáveis de

Folha de informação nº 48

Do Processo nº 2014-0.332.593-2

CÓPIA

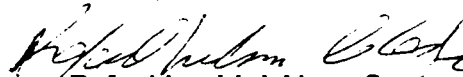
em 02/02/2015

medir, uma vez que fatores diversos como localização, quantidade de funcionários e automação podem fazer divergir o custo de produção das empresas, inclusive aquelas com finalidades análogas.

Ademais, todas as licitações para obras e serviços têm como base para composição de custos as tabelas de valores padronizados da SIURB, o que, por si, já mantém a indicação de custos indiretos pelos interessados dentro de um limite máximo aceitável.

Destarte, acompanhamos as manifestações anteriores no sentido da desnecessidade da indicação de um percentual fixo para o BDI, primando pela concessão de margem de liberdade ao licitante e conseqüente ampliação do caráter competitivo dos certames licitatórios.

São Paulo, 02 de Fevereiro de 2015


Rafael Luchini Alves Costa

OAB 352.294

SMSP/COGEL

SMSP/ATAJ

Senhora Chefe,

De acordo,

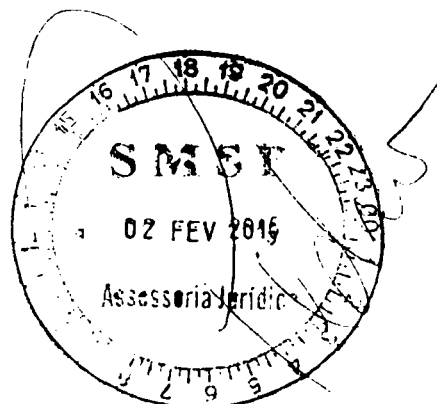
Segue o presente.

LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS

OAB/SP 320.560

RF: 807.153-5

Respondendo pelo expediente de **SMSP/COGEL**





Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 49

Do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Assunto: Projeto de Lei nº 180/2014, de autoria do Legislativo. Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada e conclusiva sobre o Projeto de Lei - PL nº 180/2014, de autoria do Legislativo, nos termos do Substitutivo encartado às fls. 07/08, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 41.

O Projeto dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, às fls. 44/45, acompanhou o parecer exarado pela Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (fls. 31/39), expondo que o edital não deve indicar um percentual fixo para o BDI, “pois, por carregar os custos indiretos de um futuro ajuste, existe

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº ⁵⁰.....
Assinada em 03/02/2015
Assinatura: [Assinatura]

Do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

margem de liberdade para sua definição por parte do licitante, o que amplia o caráter competitivo do certame”.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL, conforme se depreende de seu parecer encartado às fls. 47/48:

Destarte, acompanhamos as manifestações anteriores no sentido da desnecessidade da indicação de um percentual fixo para o BDI, primando pela concessão de margem de liberdade ao licitante e consequente ampliação do caráter competitivo dos certames licitatórios.

Com as considerações das áreas técnicas competentes desta Pasta, encaminhamos-lhe o presente para apreciação.

CÓPIA

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.


Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico /Jurídico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo.


Tatiana Batista Malatesta

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 249.209



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 51

Rodrigo Veloso Pereira

RF: 678.440.2

SMSP / GAB

Do Processo Administrativo nº 2014-0.332.593-2

Assunto: Projeto de Lei nº 180/2014, de autoria do Legislativo. Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

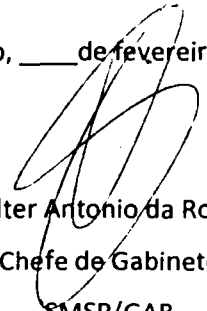
CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 41, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, as quais acolho.

São Paulo, ____ de fevereiro de 2015.


Valter Antonio da Rocha
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

